

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 012.019/2003-0 [Aposos: TC 003.916/2003-8, TC 013.820/2000-4].

Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2000.

Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais-RS.

Responsáveis: Antônio Xerxes O'dena Tavares (009.092.380-49); Fernando Onofre Batista da Costa (122.548.000-00); Getúlio Stefâni (078.946.780-15); Wilmo Miola (023.758.770-04).

Interessado: Conselho Regional de Representantes Comerciais-RS (92.963.776/0001-25).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. IMPACTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS EM PROCESSO DE DENÚNCIA E EM TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS NO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS DE UM DOS GESTORES. CONTAS IRREGULARES DOS DEMAIS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 4), com as ressalvas do representante do Ministério Público (doc. 7), *in verbis*:

Trata-se de prestação de contas do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul – Core/RS relativas ao exercício de 2.000, apresentada sob a forma simplificada, na forma estabelecida pela Instrução Normativa (IN) n° 12/1996.

2. *Na análise inicial dos autos, sob a responsabilidade da 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex) (peça 1, p.147), foi constatada a ausência do Relatório de Gestão e da Resolução do Colegiado competente com a manifestação conclusiva sobre as contas, sendo os autos restituídos ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais – Confere, por meio do Ofício n° 760, de 8/11/2001, para que fosse providenciada a elaboração das referidas peças em conformidade com os incisos II e X do art. 18 da IN/TCU n° 12/96.*

3. *Esclarecemos, por oportuno, que já por ocasião do encaminhamento da prestação de contas do Core/RS a este Tribunal, por meio Ofício n° 46/01-Confere, de 31/7/2001 (peça 1, p.3-4), o Confere informou que “deixou de examinar as contas do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul-Core-RS, relativas ao exercício de 2000, na Reunião Plenária de 30/3/01, em razão da ausência dos documentos contábeis daquela entidade apreendidos pela Polícia Federal, conforme fotocópia do Mandado de Busca e Apreensão à peça 1, p.5, que impossibilitou, à época, a realização da necessária auditoria contábil pela empresa MerConsult - Auditores e Consultores Associados Ltda (ver Relatório parcial à peça 1, p.89-96) para emissão do Parecer e Relatório de Auditoria que devem acompanhar a Prestação de Contas, conforme determina o art. 18 da IN/TCU n° 12/96.”*

4. *Na mesma oportunidade, o Confere informou que, após a recuperação de parte da documentação, foi emitido relatório de auditoria (peça 1, p.10-37), em complementação ao relatório anterior (peça 1, p.89-96), e parecer de auditoria (peça 1, p.7-8) propondo instauração de sindicância para apuração de fatos que fugiam à área técnica de auditoria, bem como realizados exames complementares, após localização e organização dos documentos faltantes. O*

parecer da comissão permanente de auditoria (peça 1, p.6), na mesma linha, concluiu que a prestação de contas do Core/RS, referente ao exercício de 2000, não continha todos os elementos e informações necessárias para seu exame com emissão de parecer conclusivo. Igualmente o parecer da auditoria independente (peça 1, p.39) sustentou que não havia elementos suficientes para emissão de opinião, pelas razões elencadas em seu parecer.

5. Retomando a cronologia dos fatos, em atendimento ao Ofício 5ª Secex nº 760/2001, mencionado no item 2 desta instrução, foi encaminhado o relatório de gestão referente ao exercício de 2000 (peça 2, p.37-148), conforme Ofício nº 95/01 – Confere, de 17/12/2001, além de outros documentos (peça 1, p.164-210 e peça 2, p.1-36), encaminhados originalmente por ocasião da apresentação da prestação de contas (peça 1, p.7-87). Na mesma oportunidade, o Confere informou que, com relação à ausência da resolução do colegiado competente com a manifestação conclusiva das contas, ainda não tinha condições de fornecê-lo, em decorrência dos fatos ocorridos e já informados.

6. Como fato novo, o Confere esclareceu que a sindicância instaurada no âmbito no Core/RS já havia sido concluída e os resultados informados a este Tribunal por meio do Ofício nº 89/01, de 21/11/01. Considerando as irregularidades apuradas pela sindicância, a comissão permanente de auditoria do Confere emitiu parecer consignando a impossibilidade de aprovação da prestação de contas do exercício de 2000 do Core-Rio Grande do Sul, tendo em vista a falta de confiabilidade nos controles internos da entidade e a constatação de irregularidades em sua despesa em rubricas de contratos e convênios (peça 1, p.162).

7. Por fim, o Confere esclareceu que o processo administrativo instaurado com a realização de sindicância ainda estava em andamento, aguardando defesa dos responsáveis, e que as contas do Core/RS relativas ao exercício seriam submetidas à apreciação na reunião a ser realizada nos dias 21 e 22/3/2002, juntamente com as contas dos exercícios de 1999 e 2001.

8. Nesse ínterim, foram juntados aos autos documentos relativos à solicitação de informações pela Justiça Federal, em razão de provocação do Ministério Público Federal (peça 2, p.149-171).

9. Finalmente, em 8/4/2002, por meio do Ofício nº 20/02 (peça 2, p.172), o Confere encaminhou a Resolução nº 169/2002 no sentido da não aprovação das contas do Core/RS relativas ao exercício de 2000.

10. Em nova manifestação da 5ª Secex, foi sugerida a remessa dos autos para instrução pela Secex/RS, em razão da superveniência da Portaria Segecex nº 08/02, que alterou a Portaria Segecex nº 03/01 (peça 2, p.178-179). Na mesma oportunidade, a 5ª Secex alertou para a autuação do TC- 013.820/2000-4, que tratava de denúncias acerca de irregularidades apuradas nos exercícios de 1997 a 2000.

11. Em sua primeira manifestação nos autos, a Secex/RS elaborou parecer sugerindo o sobrestamento dos autos até a apreciação definitiva do TC-013.820/2000-4 (peça 2, p.180-183). O sobrestamento foi autorizado, conforme sugerido pela Unidade Técnica, na forma do Despacho do Ministro-Relator Valmir Campelo datado de 11/7/2002 (peça 2, p.186).

12. Posteriormente, foi identificado que, por equívoco da Secex/RS, o processo havia sido etiquetado com o mesmo número (TC-014.002/2001-5) da prestação de contas (2000) do Conselho Federal de Representantes Comerciais (Confere), sendo sugerida nova autuação (peça 2, p.187), a qual foi autorizada pelo Ministro-Relator (peça 2, p.188). A partir de então, os autos tomaram o número atual, TC-012.019/2003-0.

13. Por fim, foi elaborada nova proposta de sobrestamento da apreciação das presentes contas (peça 2, p.189), desta feita em razão do TC-003.869/2003-6 (tomada de contas especial) que

tratava da ocorrência de irregularidades nos exercícios de 1999 e 2000. O novo sobrestamento foi autorizado pelo Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, conforme despacho de 4/7/2005 (peça 2, p.190).

14. *Encontram-se juntados às contas os processos: TC-003.916/2003-8 (Tomada de Contas Especial) e TC-013.820/2000-4 (denúncia).*

15. *Observamos que, em decorrência das irregularidades identificadas no processo de denúncia contra o Core/RS, autuado sob o nº TC-013.820/2000-4 (ver Acórdão nº 284/2003-P), foi autuada a tomada de contas especial, TC-004.455/2004-1, que trata de débitos apurados nos exercícios de 1997 e 2000. Em razão do mesmo acórdão, foram instauradas outras tomadas de contas especiais, TCs-003.869/2003-6, 003.916/2003-8 e 003.878/2003-5, cujos débitos correspondem aos exercícios de 1999 (Acórdão nº 476/2005-1ª Câmara), 2000 (Acórdão nº 990/2007-2ª Câmara) e 2001 (Acórdão nº 1083/2005-1ª Câmara), respectivamente.*

16. *Diante das informações registradas no item anterior, verifica-se que a suspeição inicial de que o TC-003.869/2003-6 tratava de débitos relativos aos exercícios de 1999 e 2000 (ver item 13 desta instrução), se confirmou apenas em relação ao exercício de 1999, não havendo, portanto, reflexo nestas contas. Por outro lado, devem ter seus reflexos avaliados nestas contas os TCs 004.455/2000-4 e 003.916/2003-8, além do TC-013.820/2000-4, já juntado às contas.*

17. *O TC-013.820/2000-4 foi apreciado por meio do Acórdão nº 284/2003-Plenário, proferido nos seguintes termos:*

“9.1. conhecer da presente denúncia, com fundamento nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fernando Onofre Batista da Costa, pelo Sr. Antônio Xerxes O'dena Tavares e pelo Sr. Wilmo Miola aplicando-lhes, individualmente, nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a multa prevista no inciso III do art. 58 dessa Lei, no valor de R\$ 17.189,42 (dezesete mil cento e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. acolher as razões de justificativa do Presidente do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, nos termos do parágrafo único do art. 250 do Regimento Interno/TCU;

9.5. determinar ao Confere:

9.5.1. que realize, tempestivamente, a intervenção nos Conselhos Regionais, quando for identificada inobservância, de natureza grave, de prescrições legais, conforme disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965 (conforme as alterações da Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992);

9.5.2. que exerça o controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos Regionais, de forma concomitante e efetiva, de acordo com o que se depreende da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

9.5.3. que, após esgotadas as providências administrativas internas com vistas ao ressarcimento pelos prejuízos verificados no Core/RS, e listados abaixo, instaure, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e na forma da Instrução Normativa TCU nº 13, de 4

de dezembro de 1996, Tomada de Contas Especial, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa dias) as medidas adotadas:

9.5.3.1. para ressarcimento das diferenças entre os valores pagos a título de comissão às empresas contratadas para cobrança de anuidades e os efetivamente devidos, assim entendidos aqueles em que tenha ficado, irrefutavelmente, comprovada a participação das contratadas na obtenção da receita, considerando-se solidários pelos débitos os Sres Fernando Onofre Batista da Costa, Antônio Xerxes O'dena Tavares e Wilmo Miola;

9.5.3.2. para restituição dos R\$ 60.000,00 pagos aos advogados Sr. Jayme Henkin e Sr. Ghedale Saitovitch, a título de rescisão contratual assinada em 18/05/2000, considerando, como devedores solidários os Sres Fernando Onofre Batista da Costa, Antônio Xerxes O'dena Tavares e Wilmo Miola, bem como os advogados beneficiados pelo pagamento;

9.5.3.3. contra os Sres Fernando Onofre Batista da Costa, Antônio Xerxes O'dena Tavares e Wilmo Miola, todos solidários, pelos valores pagos – a título de prêmio de seguros sem a existência de apólices emitidas pelas seguradoras, ou, ainda, com a existência da apólice, mas sem a comprovação, pela seguradora, da inclusão do beneficiário na cobertura do seguro;

9.5.3.4. para restituição dos valores dos tickets-refeição e cestas básicas fornecidas indevidamente aos conselheiros, contrariando o caráter gratuito dos cargos, conforme o disposto na Lei 4.886, de 9 de dezembro de 1965 (art. 13, §1º);

9.5.3.5. para restituição dos valores de diárias e jetons pagos indevidamente aos conselheiros, em valores superiores aos fixados no Decreto nº 1.656, de 3 de outubro de 1995 (com as alterações feitas pelo Decreto nº 3.643, de 26 de outubro de 2000, no art. 3º) e no Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971 (no período de sua vigência) e, ainda, para o ressarcimento dos valores pagos sem o comparecimento dos responsáveis às reuniões;

9.6. determinar ao Core/RS que:

9.6.1. observe que o procedimento licitatório é ato administrativo formal, conforme estabelece, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93, tomando cuidados a fim de que todas as etapas e eventos do certame e da contratação sejam realizadas sequencialmente com o devido registro nos autos, mantendo-se os documentos de forma ordenada, numerados e rubricados, de acordo com o art. 38 e o art. 60 da Lei de Licitações, alertando-se ainda que as fraudes em processos licitatórios constituem crimes previstos nos arts. 89 a 98 da lei nº 8.666/93;

9.6.2. nenhuma compra ou serviço sejam licitados/contratados sem a prévia emissão de solicitação do setor competente com a adequada caracterização de seu objeto, conforme exigem o inciso III do §2º do art. 7º e art. 14 todos da Lei 8.666/93;

9.6.3. o edital seja elaborado e distribuído da forma prevista no art. 40 da Lei 8.666/93;

9.6.4. sejam estritamente observadas as normas e condições do edital, conforme dispõe o art. 41 da Lei 8666/93;

9.6.5. abstenha-se de convidar, para participar de certames licitatórios, empresas ou pessoas cujos vínculos de parentesco ou amizade com funcionários ou dirigentes da entidade caracterizem inobservância aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia entre licitantes, todos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

9.6.6. observe que, uma vez inabilitado o licitante, o envelope de sua proposta de preços deve ser devolvido fechado, após transcorrido o prazo para interposição de recursos ou sua denegação, conforme determina o inciso II do art. 43 da Lei 8.666/93, atentando para o fato de que a inabilitação importa preclusão de seu direito de participar das fases subsequentes (art. 41, § 4º);

9.6.7. conforme determina o §1º do art. 44 da Lei 8.666/93, não admita propostas de licitantes que estabeleçam condições ou que contenham critérios subjetivos, verificando, sempre, a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e com os preços correntes de mercado, desclassificando as propostas desconformes ou incompatíveis, de acordo com o art. 43, IV da Lei de Licitações;

9.6.8. faça constar, nos autos dos processos licitatórios, a formalização da deliberação do Presidente do Core/RS quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação, nos termos do inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.666/93;

9.6.9. seja obedecido o critério de desempate das propostas previsto nos §§ 2º e 3º do art. 45 da Lei 8.666/93;

9.6.10. que as obras, serviços e fornecimentos sejam rejeitados pela Administração no caso de apresentarem vícios ou estarem em desacordo com o contratado, conforme exige o art. 76 da Lei nº 8.666/93;

9.6.11. os contratos sejam executados estritamente de acordo com as cláusulas avençadas, conforme dispõe o art. 66 da Lei 8.666/93;

9.6.12. adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei com relação aos contratos decorrentes da Carta-Convite nº 01/99, celebrados com as empresas Minsk Sul Cobranças Ltda. e Empresa Brasileira de Cobranças Fiscais Ltda., em face da constatação de irregularidades e de indícios de fraude nos processos licitatórios, informando a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias as providências adotadas;

9.6.13. os pagamentos feitos pela entidade devem ser obrigatoriamente precedidos da regular liquidação da despesa, atentando, especialmente, para a verificação das disposições dos contratos e para a comprovação da entrega dos materiais ou da efetiva prestação dos serviços, conforme determina a Lei nº 4.320/64 (art. 62, art. 63 e seu §2º);

9.6.14. a concessão do benefício de auxílio-alimentação seja feita em pecúnia, proporcionalmente aos dias trabalhados e de forma não cumulativa com outros benefícios similares, tais como distribuição de cestas-básicas, atendendo às disposições do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 (com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997), em especial os §§ 1º, 3º e 5º;

9.6.15. abstenha-se de conceder aos conselheiros benefícios, tais como auxílio-alimentação, fornecimento de cestas-básicas ou outros similares, tendo em vista o caráter gratuito do cargo, cumprindo o disposto no §1º do art. 13 da Lei 4.886/65;

9.6.16. abstenha-se do pagamento de jetons, tendo em vista a revogação do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971, pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e por configurar remuneração aos conselheiros o que é vedado pelo art. 3º, §1º da Lei nº 4.886/65;

9.6.17. observe o valor máximo permitido para pagamento de diárias fixado no Anexo I (Linha A) do Decreto nº 3.643, de 26 de outubro de 2000;

9.6.18. não há respaldo legal para ressarcimento de despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, mediante apresentação de notas ou recibos, tendo em vista já haver o pagamento de diárias, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 343, de 19 de novembro de 1991 (art. 2º);

9.6.19. abstenha-se de contratar seguros de vida por morte, invalidez ou de qualquer outra natureza, para conselheiros, funcionários ou profissionais registrados no Conselho, por falta de amparo legal, e tendo em vista que é vedado na Lei 4.886/65 (art. 6º, parágrafo único), o

desenvolvimento de atividades não compreendidas em finalidades relativas a fiscalização do exercício da profissão;

9.6.20. abstenha-se de celebrar convênios com entidades sindicais para prestação de assistência jurídica aos seus associados, por não compreender atividade de fiscalização do regular exercício da profissão de representante comercial, a fim de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.886/65;

9.6.21. observe o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.886/65, de modo a não realizar transferências a entidades que não tenham como finalidade a fiscalização da profissão de representante comercial, ainda que na forma de vinculação de receitas relativas a emolumentos ou contribuições, abstendo-se também de fazer exigências para registro de requisitos não previstos no art. 3º da referida Lei;

9.6.22. mantenha o cadastro profissional em boa ordem, nos termos do que dispõe a Lei nº 4.886/65 (art. 17, c), realizando a conciliação periódica das informações contábeis com as do sistema informatizado, sem descuidar-se da atualização das informações cadastrais dos representantes comerciais;

9.6.23. as certidões expedidas guardem conformidade com a real situação dos inscritos no cadastro da entidade, inclusive quanto à modalidade de registro – pessoa física ou jurídica;

9.6.24. proceda ao cálculo da cota-parte devida ao Conselho Federal, considerando como renda bruta a totalidade da receita da entidade, conforme dispõe a Lei nº 4.886/65, art. 7º, §2º;

9.6.25. estabeleça rotinas que permitam identificar os recebimentos de anuidades quanto à origem (pessoa física ou jurídica), de forma a possibilitar a correta apropriação às contas de receita, observando o Princípio da Oportunidade dos registros contábeis, estabelecido na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 750, de 29 de dezembro de 1993, levando em conta os elementos qualitativos e aspectos físicos no registro contábil (art. 6º, parágrafo único, II);

9.6.26. apure as diferenças identificadas entre os valores de receita registrados no Sistema Core de Contribuintes (SCC) e nas demonstrações contábeis, tomando as medidas cabíveis: para atualização do cadastro; para a cobrança de valores aos quais foi dada a quitação sem o efetivo ingresso pecuniário; e, também, para retificação dos registros contábeis, conforme determina o item 2.4.1 das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T 2.4) aprovadas pela Resolução CFC nº 596/85 (D.O de 29/07/85).

9.6.27. a escrituração contábil seja feita somente com suporte em documentos ou elementos que comprovem os fatos ou atos administrativos, usando nos lançamentos terminologia que expresse o verdadeiro significado das transações conforme exige a NBC T 2.1 (itens 2.1.2, e; 2.1.2.1), aprovada pela Resolução CFC nº 563/83 (D.O. 30/12/83);

9.6.28. a retificação de lançamentos contábeis seja feita, estritamente, na forma da NBC T 2.4 (aprovada pela Resolução CFC nº 596/85, no D.O. 29/07/85), fazendo-se referência, ao motivo, à data e à localização do lançamento de origem, justificando, ainda, nas retificações realizadas fora da época devida, a razão do atraso;

9.6.29. quando ocorrerem erros significativos nas demonstrações contábeis, se faça a sua reedição de forma a explicitar que se trata de “republicação”, destacando as razões que a motivaram, de acordo com o que dispõe a NBC T 6.3, aprovada pela resolução CFC nº 737/92 (D.O. 11/12/92);

9.6.30. os registros contábeis sejam realizados de modo a gerar informação confiável e veraz, a fim de propiciar aos usuários da Contabilidade base segura às suas decisões, de acordo com o que dispõe a NBC T 1, aprovada pela Resolução CFC nº 785/95 (D.O. 01/08/95);

9.6.31. o Livro Diário seja escriturado de forma completa, com individualização e clareza, por ordem cronológica, corrigindo-se os erros cometidos apenas por meio de lançamentos de retificação, sendo vedada a inclusão, fora da época oportuna, de lançamentos fraudulentos ou modificadores da situação patrimonial-econômico-financeira da entidade, observando-se o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969 e na NBC T 2.1 (item 2.1.5);

9.6.32. observe o disposto na Resolução CFC nº 821/97 (D.O. 21/01/98), especialmente o item 1.2.2, a da NBC P 1, notando que é proibida a contratação de empresas, para realização de auditoria independente, que tenham vínculos de parentesco com administradores, empregados, responsáveis pela contabilidade ou qualquer outra pessoa que tenha ingerência nos negócios da entidade;

9.6.33. proceda à reconstituição da contabilidade do Core/RS a fim de corrigir todos os lançamentos feitos em desacordo às Normas Brasileiras de Contabilidade, atentando para que as correções sejam feitas de acordo com as determinações acima (6.8.25 a 6.8.33);

9.6.34. implementem-se medidas que privilegiem a arrecadação pela via bancária por meio de “DOCs”, evitando o recebimento de valores mediante depósitos diretos em contas em bancos, por via postal ou mediante recibos de terceiros (sindicatos), observando o disposto no art. 74 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

9.6.35. abstenha-se de receber contribuições e emolumentos mediante cheques pré-datados, pois a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 (art. 32) não respalda tal prática, estando os Conselhos vinculados ao princípio constitucional da legalidade (CF, art. 37) e aos mandamentos dos arts. 161 e 162 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) que regulam o pagamento dos créditos de natureza tributária;

9.6.36. a fim de reduzir a devolução de cheques por falta de provisão de fundos e considerando que o art. 17, I da lei nº 9.311/96 que somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País, se abstenha a entidade de receber contribuições e emolumentos por via de cheques de terceiros;

9.6.37. observe as orientações expedidos pelas autoridades administrativas tributárias, prestando, adequadamente, inclusive na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, as informações necessárias à atuação do Fisco, conforme dispõe o art. 147 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

9.6.38. observe o disposto no art. 158, I do Código Tributário Nacional, no sentido de que somente seja registrada quitação, no cadastro, das parcelas de contribuições e emolumentos efetivamente pagos, considerando o pagamento com cheque efetivado somente após o resgate de seu valor no banco (§2º do art. 162 do CTN);

9.6.39. a fim de evitar a caducidade dos créditos da entidade, adote os procedimentos necessários à adequada administração da Dívida Ativa, observando o disposto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 201 a 204) e na Lei nº 4.320/64 (art. 39, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979), atentando, contudo, para o fato de que só devem ser inscritos os créditos cuja liquidez e certeza tiverem sido devidamente apuradas; e

9.6.40. faça constar nos Termos de Inscrição de Dívida Ativa, todas as informações exigidas em lei, especialmente aquelas do §5º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, mantendo o Registro de Dívida Ativa (Livro) com numeração seqüencial e todas as informações pertinentes.

9.7. encaminhar ao Procurador da República no Rio Grande do Sul, Sr. Flávio Augusto de Andrade Strapasson, bem como à Juíza Federal da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal, Salise

Monteiro Sanchotene, cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam;

9.8. determinar a extração de cópias pertinentes aos desvios ocorridos na entidade nos exercícios de 1996 e 1997 para juntada ao TC 005.756/2002-3;

9.9. determinar, com fundamento no §2º, do art. 250, do Regimento Interno, o apensamento dos autos às contas da entidade relativas ao exercício de 2000 (TC 014.002/2001-5), para exame em conjunto e confronto, extraindo-se cópias pertinentes aos fatos ocorridos nos exercícios de 1997 e 1999, bem como da presente deliberação, para juntada às respectivas contas e exame no contexto dos demais atos de gestão nos períodos envolvidos;

9.10. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do voto que o fundamentam, ao denunciante; e

9.11. retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, preservando-o quanto à autoria.”

18. Destacamos, do Acórdão acima reproduzido, aplicação da multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis Fernando Onofre Batista da Costa, Antônio Xerxes O'dena Tavares e Wilmo Miola, no valor individual de R\$ 17.189,42 (dezesete mil cento e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) e determinação para apuração dos débitos arrolados nos itens 9.5.3.1 a 9.5.3.5 e instauração da competente tomada de contas especial, após esgotadas as medidas administrativas pertinentes, conforme item 9.3.5.

19. Houve a interposição de pedido de reexame pelos responsáveis contra o Acórdão nº 284/2003-P, o qual foi apreciado por meio do Acórdão nº 291/2004-P, proferido nos seguintes termos:

“9.1 - com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando a redação do subitem 9.2 do Acórdão 284/2003, bem como inserindo o subitem 9.3 e reenumerando os demais, da seguinte forma:

‘9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fernando Onofre Batista da Costa e pelo Sr. Antônio Xerxes O'dena Tavares, aplicando-lhes, individualmente, nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a multa prevista no inciso III do art. 58 dessa Lei, no valor de R\$ 17.189,42 (dezesete mil cento e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Wilmo Miola, aplicando-lhe, nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a multa prevista no inciso III do art. 58 dessa Lei, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;’

9.2 - dar ciência desta deliberação ao recorrente;

9.3 - comunicar ao Sr. Fernando Onofre Batista da Costa que não há previsão legal para que lhe seja concedido um prazo específico para recorrer.”

20. Por meio do Acórdão nº 429/2007-P (Relação 1/2007 Min AC) foi expedida quitação ao responsável Wilmo Miola, ante a quitação da multa que lhe foi imputada.

21. O TC-004.455/2004-1 foi apreciado por meio do Acórdão nº 1.744/2011-2ª Câmara, contra o qual foi interposto recurso pela empresa Forense Consultoria Jurídica, o qual foi conhecido, mas não provido, conforme Acórdão nº 8.326/2012-2ª Câmara. A mesma empresa

solicitou posteriormente o parcelamento do débito a ela imputado, o qual foi autorizado por meio do Acórdão nº 494/2013 - 2ª Câmara.

22. Reproduzimos a seguir o inteiro teor do Acórdão nº 1.744/2011 – 2ª Câmara:

“9.1. julgar irregulares as contas do Sr. FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS:

9.1.1. solidariamente com ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49), CARLOS ROGÉRIO DE GODOY (CPF: 055.477.330-91) e com a empresa FEBRACO COBRANÇAS EXTRA JUDICIAIS LTDA. (CNPJ: 00.804.824/0001-14), em virtude de pagamentos a título de comissão por serviço de cobranças de anuidades do Conselho, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita:

Data Valor (R\$)

07/01/97 28.390,39

05/02/97 20.140,34

04/03/97 20.025,72

03/04/97 32.766,24

05/05/97 31.340,04

03/06/97 26.977,09

07/07/97 24.355,22

05/08/97 32.018,61

9.1.2. solidariamente com ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49), WILMO MIOLA (CPF 023.758.770-04) e com a empresa FEBRACO COBRANÇAS EXTRA JUDICIAIS LTDA. (CNPJ: 00.804.824/0001-14), em virtude de pagamentos a título de comissão por serviços de cobrança de anuidades do Conselho, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita:

Data Valor (R\$)

04/09/97 19.930,64

01/10/97 19.886,97

04/11/97 24.791,66

02/12/97 17.702,39

9.1.3. solidariamente com ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49), WILMO MIOLA (CPF: 023.758.770-04) e a empresa FORENSE CONSULTORIA JURÍDICA (CNPJ: 90.746.926/0001-13), em virtude de pagamentos a título de comissão por serviços de cobrança de anuidades, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita:

Data Valor (R\$)

10/01/00 4.814,85
09/02/00 4.506,56
13/03/00 3.026,29
13/04/00 2.854,18
09/05/00 1.593,09
06/06/00 1.140,34
10/07/00 2.284,61
08/08/00 1.642,92
11/09/00 5.370,91
28/09/00 2.049,41
14/11/00 2.319,63
14/12/00 749,03

9.1.4. *solidariamente com ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49), WILMO MIOLA (CPF 023.758.770-04) e JAIME HENKIN (CPF 001.765.400-91), em virtude de pagamentos indevidos a título de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios:*

Data Valor - R\$

18/05/2000 10.000,00
19/06/2000 5.000,00
18/07/2000 3.000,00
18/08/2000 3.000,00
18/09/2000 3.000,00
18/10/2000 3.000,00
20/11/2000 3.000,00

9.1.5. *solidariamente, ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49), WILMO MIOLA (CPF 023.758.770-04) e GHEDALE SAITOVITCH (CPF: 055.274.060-87), em virtude de pagamentos indevidos a título de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios:*

Data Valor - R\$

18/05/2000 10.000,00
19/06/2000 5.000,00
18/07/2000 3.000,00
18/08/2000 3.000,00
18/09/2000 3.000,00
18/10/2000 3.000,00
20/11/2000 3.000,00

9.1.6. *solidariamente com ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49), CARLOS ROGÉRIO DE GODOY (CPF: 055.477.330-91) e a MASSA FALIDA DE SEGURANÇA*

CIA. DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA (CNPJ: 89.405.666/0001-33), em virtude de pagamento a título de prêmio de seguros, sem a existência de apólices ou com a existência da apólice, mas sem a comprovação, pela seguradora, da inclusão dos beneficiários na cobertura do seguro e sem o devido procedimento licitatório (art. 2º da Lei 8.666/93):

DATA VALOR - R\$

16/01/97 16.500,00

06/02/97 13.820,00

06/03/97 3.900,00

08/04/97 21.240,00

9.1.7. em virtude de recebimento indevido de tiquetes-refeição e cestas básicas:

Data Valor - R\$

31/01/97 220,00

28/02/97 220,00

31/03/97 220,00

30/04/97 220,00

31/05/97 220,00

30/06/97 220,00

31/07/97 220,00

31/08/97 220,00

30/09/97 220,00

31/10/97 440,00

30/11/97 440,00

30/12/97 440,00

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS:

9.2.1. solidariamente com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), CARLOS ROGÉRIO DE GODOY (CPF: 055.477.330-91) e com a empresa FEBRACO COBRANÇAS EXTRA JUDICIAIS LTDA. (CNPJ: 00.804.824/0001-14), em virtude de pagamentos a título de comissão por serviços de cobranças de anuidades do Conselho, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita:

Data Valor (R\$)

07/01/97 28.390,39

05/02/97 20.140,34

04/03/97 20.025,72

03/04/97 32.766,24

05/05/97 31.340,04

03/06/97 26.977,09

07/07/97 24.355,22

05/08/97 32.018,61

9.2.2. *solidariamente com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), WILMO MIOLA (CPF 023.758.770-04) e com a empresa FEBRACO COBRANÇAS EXTRA JUDICIAIS LTDA (CNPJ: 00.804.824/0001-14), em virtude de pagamentos a título de comissão por serviços de cobranças de anuidades do Conselho, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita, , pelos seguintes valores:*

Data Valor (R\$)

04/09/97 19.930,64

01/10/97 19.886,97

04/11/97 24.791,66

02/12/97 17.702,39

9.2.3. *solidariamente com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), WILMO MIOLA (CPF: 023.758.770-04) e a empresa FORENSE CONSULTORIA JURÍDICA (CNPJ: 90.746.926/0001-13), em virtude de pagamentos a título de comissão por serviços de cobranças de anuidades, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita:*

Data Valor (R\$)

10/01/00 4.814,85

09/02/00 4.506,56

13/03/00 3.026,29

13/04/00 2.854,18

09/05/00 1.593,09

06/06/00 1.140,34

10/07/00 2.284,61

08/08/00 1.642,92

11/09/00 5.370,91

28/09/00 2.049,41

14/11/00 2.319,63

14/12/00 749,03

9.2.4. *solidariamente, FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), WILMO MIOLA (CPF 023.758.770-04) e JAIME HENKIN (CPF 001.765.400-91), em virtude de pagamentos indevidos a título de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios:*

Data Valor - R\$

18/05/2000 10.000,00

19/06/2000 5.000,00

18/07/2000 3.000,00

18/08/2000 3.000,00

18/09/2000 3.000,00

18/10/2000 3.000,00

20/11/2000 3.000,00

9.2.5. *solidariamente com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), WILMO MIOLA (CPF 023.758.770-04) e GHEDALE SAITOVITCH (CPF: 055.274.060-87) e em virtude de pagamentos indevidos a título de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios:*

Data Valor - R\$

18/05/2000 10.000,00

19/06/2000 5.000,00

18/07/2000 3.000,00

18/08/2000 3.000,00

18/09/2000 3.000,00

18/10/2000 3.000,00

20/11/2000 3.000,00

9.2.6. *solidariamente com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), CARLOS ROGÉRIO DE GODOY (CPF: 055.477.330-91) e a MASSA FALIDA DE SEGURANÇA CIA. DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA (CNPJ: 89.405.666/0001-33), em virtude de pagamento a título de prêmios de seguros, sem a existência de apólices ou com a existência da apólice, mas sem a comprovação, pela seguradora, da inclusão dos beneficiários na cobertura do seguro e sem o devido procedimento licitatório (art. 2º da Lei 8.666/93),*

DATA VALOR - R\$

16/01/97 16.500,00

06/02/97 13.820,00

06/03/97 3.900,00

08/04/97 21.240,00

9.2.7. *em virtude de recebimento indevido de tickets-refeição e cestas básicas:*

Data Valor - R\$

31/01/97 220,00

28/02/97 220,00

31/03/97 220,00

30/04/97 220,00

31/05/97 220,00

30/06/97 220,00

31/07/97 220,00

31/08/97 220,00

31/10/97 220,00

30/11/97 440,00

30/12/97 440,00

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. WILMO MIOLA (CPF: 023.758.770-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS:

9.3.1. solidariamente com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49) e a empresa FEBRACO COBRANÇAS EXTRA JUDICIAIS LTDA. (CNPJ: 00.804.824/0001-14), em virtude de pagamentos a título de comissão por serviços de cobranças de anuidades do Conselho, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita:

Data Valor (R\$)

04/09/97 19.930,64

01/10/97 19.886,97

04/11/97 24.791,66

02/12/97 17.702,39

9.3.2. solidariamente com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49) e a empresa FORENSE CONSULTORIA JURÍDICA (CNPJ: 90.746.926/0001-13), em virtude de pagamentos a título de comissão por serviços de cobranças de anuidades, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita:

Data Valor (R\$)

10/01/00 4.814,85

09/02/00 4.506,56

13/03/00 3.026,29

13/04/00 2.854,18

09/05/00 1.593,09

06/06/00 1.140,34

10/07/00 2.284,61

08/08/00 1.642,92

11/09/00 5.370,91

28/09/00 2.049,41

14/11/00 2.319,63

14/12/00 749,03

9.3.3. *solidariamente, FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF: 009.092.380-49) e JAIME HENKIN (CPF: 001.765.400-91), em virtude de pagamentos indevidos a título de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios:*

Data Valor - R\$

18/05/2000 10.000,00

19/06/2000 5.000,00

18/07/2000 3.000,00

18/08/2000 3.000,00

18/09/2000 3.000,00

18/10/2000 3.000,00

20/11/2000 3.000,00

9.3.4. *solidariamente, FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF: 009.092.380-49) e GHEDALE SAITOVITCH (CPF: 055.274.060-87), em virtude de pagamentos indevidos a título de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios:*

Data Valor - R\$

18/05/2000 10.000,00

19/06/2000 5.000,00

18/07/2000 3.000,00

18/08/2000 3.000,00

18/09/2000 3.000,00

18/10/2000 3.000,00

20/11/2000 3.000,00

9.4. *julgar irregulares as contas do Sr. CARLOS ROGÉRIO DE GODOY (CPF: 055.477.330-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS:*

9.4.1. *solidariamente com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49) e com a empresa FEBRACO COBRANÇAS EXTRA JUDICIAIS LTDA. (CNPJ: 00.804.824/0001-14), em virtude de pagamentos a título de comissão por serviços de cobranças de anuidades do, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita:*

Data Valor (R\$)

07/01/97 28.390,39

05/02/97 20.140,34

04/03/97 20.025,72

03/04/97 32.766,24

05/05/97 31.340,04

03/06/97 26.977,09

07/07/97 24.355,22

05/08/97 32.018,61

9.4.2. *solidariamente com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49) e a empresa MASSA FALIDA DE SEGURANÇA CIA. DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA (CNPJ: 89.405.666/0001-33), em virtude de pagamento a título de prêmio de seguros, sem a existência de apólices ou com a existência da apólice, mas sem a comprovação, pela seguradora, da inclusão dos beneficiários na cobertura do seguro e sem o devido procedimento licitatório (art. 2º da Lei 8.666/93):*

DATA VALOR - R\$

16/01/97 16.500,00

06/02/97 13.820,00

06/03/97 3.900,00

08/04/97 21.240,00

9.4.3. *em virtude de recebimento indevido de tíquetes-refeição e cestas básicas:*

Data Valor - R\$

31/01/97 220,00

28/02/97 220,00

31/03/97 220,00

30/04/97 220,00

31/05/97 220,00

30/06/97 220,00

31/07/97 220,00

31/08/97 220,00

31/10/97 220,00

30/11/97 220,00

30/12/97 440,00

9.5. *julgar irregulares as contas da empresa FEBRACO COBRANÇAS EXTRA JUDICIAIS LTDA. (CNPJ: 00.804.824/0001-14), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-la ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS, em virtude de recebimento de valores a título de comissão por serviços*

de cobranças de anuidades do Conselho, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita:

9.5.1. solidariamente com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES, (CPF: 009.092.380-49) e CARLOS ROGÉRIO DE GODOY (CPF: 055.477.330-91):

Data Valor (R\$)

07/01/97 28.390,39

05/02/97 20.140,34

04/03/97 20.025,72

03/04/97 32.766,24

05/05/97 31.340,04

03/06/97 26.977,09

07/07/97 24.355,22

05/08/97 32.018,61

9.5.2. solidariamente com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49) e WILMO MIOLA (CPF 023.758.770-04):

Data Valor (R\$)

04/09/97 19.930,64

01/10/97 19.886,97

04/11/97 24.791,66

02/12/97 17.702,39

9.6. julgar irregulares as contas da empresa FORENSE CONSULTORIA JURÍDICA (CNPJ: 90.746.926/0001-13), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-la ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS, em virtude do recebimento de valores a título de comissão por serviços de cobranças de anuidades, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita:

9.6.1. solidariamente com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF: 009.092.380-49) e WILMO MIOLA (CPF: 023.758.770-04):

Data Valor (R\$)

10/01/00 4.814,85

09/02/00 4.506,56

13/03/00 3.026,29

13/04/00 2.854,18

09/05/00 1.593,09
06/06/00 1.140,34
10/07/00 2.284,61
08/08/00 1.642,92
11/09/00 5.370,91
28/09/00 2.049,41
14/11/00 2.319,63
14/12/00 749,03

9.7. julgar irregulares as contas do Sr. JAIME HENKIN (CPF 001.765.400-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS, em virtude do recebimento irregular de valores a título de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios:

9.7.1. solidariamente com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49) e WILMO MIOLA (CPF 023.758.770-04), pelos seguintes valores:

Data Valor - R\$

18/05/2000 10.000,00
19/06/2000 5.000,00
18/07/2000 3.000,00
18/08/2000 3.000,00
18/09/2000 3.000,00
18/10/2000 3.000,00
20/11/2000 3.000,00

9.8. julgar irregulares as contas do Sr. GHEDALE SAITOVITCH (CPF: 055.274.060-87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS, do recebimento irregular de valores a título de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios:

9.8.1. solidariamente com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49) e WILMO MIOLA (CPF 023.758.770-04), pelos seguintes valores:

Data Valor - R\$

18/05/2000 10.000,00
19/06/2000 5.000,00
18/07/2000 3.000,00
18/08/2000 3.000,00
18/09/2000 3.000,00
18/10/2000 3.000,00
20/11/2000 3.000,00

9.9. julgar irregulares as contas da MASSA FALIDA DE SEGURANÇA CIA. DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA (CNPJ: 89.405.666/0001-33), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-la ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS, em virtude de pagamento a título de prêmio de seguros, envolvendo o Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS, sem a existência de apólices ou com a existência da apólice, mas sem a comprovação, pela seguradora, da inclusão dos beneficiários na cobertura do seguro e sem o devido procedimento licitatório (art. 2º da Lei 8.666/93):

9.9.1. solidariamente com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49) e CARLOS ROGÉRIO DE GODOY (CPF: 055.477.330-91), pelos seguintes valores:

DATA	VALOR - R\$
16/01/97	16.500,00
06/02/97	13.820,00
06/03/97	3.900,00
08/04/97	21.240,00

9.10. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, regulares com ressalva as contas dos seguintes responsáveis, dando-lhes quitação: ALBINO COLATTO MIOLA (CPF 149.745.170-15); ALDEVINO MIOLA (CPF 145.263.100-00); ATILIO MARTINS (CPF 005.246.200-59); EDSON LOURENÇO VERDI (CPF 092.045.120-91); EDSON VITOR FRANCO (CPF 106.318.870-91); ELOIDIR MARTINHO GERHARDT (CPF 086.056.290-53); GETULIO STEFANI (CPF 078.946.780-15); JOÃO LUIZ DA SILVEIRA LUZ (CPF 359.567.120-15); MARCOS TONDIN GIGLIO (CPF 216.729.440-20); ODILIO PALMIRO WENDISCH (CPF 325.916.670-04); VALMIR LABATUT ROSA (CPF 066.027.200-82);

9.11. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.12. autorizar a eventual extração de cópias de peças específicas dos presentes autos, caso sejam necessárias ao exame das contas da entidade referentes aos exercícios de 1997 e 2000;

9.13. arquivar os autos.”

23. Já o TC-003.916/2003-8 foi apreciado por meio do Acórdão nº 990/2007-2ª Câmara, cujo teor reproduzimos a seguir. Não houve interposição de recursos.

“9.1. julgar irregulares as contas de Fernando Onofre Batista da Costa, Wilmo Miola e Antônio Xerxes O’Dena Tavares;

9.2. condenar Fernando Onofre Batista da Costa, Wilmo Miola, Central de Seguros Administradora e Corretora Ltda. e Saoex S/A – Seguradora e Previdência Privada ao recolhimento, aos cofres do Core/RS, das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas abaixo até a data do pagamento:

9.2.1. Fernando Onofre Batista da Costa, em virtude de recebimento indevido de vale-refeição:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
31.01.2000	440,00
28.02.2000	440,00
31.03.2000	440,00
30.04.2000	440,00
31.05.2000	440,00
30.06.2000	440,00
31.07.2000	440,00
31.08.2000	440,00
30.09.2000	440,00
31.10.2000	440,00
30.11.2000	440,00
31.12.2000	440,00

9.2.2. Wilmo Miola, em virtude de recebimento indevido de vale-refeição:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
31.01.2000	440,00
28.02.2000	440,00
31.03.2000	440,00
30.04.2000	440,00
31.05.2000	440,00
30.06.2000	440,00
31.07.2000	440,00
31.08.2000	440,00
30.09.2000	440,00
31.10.2000	440,00
30.11.2000	440,00

31.12.2000	440,00
------------	--------

9.2.3. *Fernando Onofre Batista da Costa, Wilmo Miola e Central de Seguros Administradora e Corretora Ltda., solidariamente, em virtude de pagamento pelos dois primeiros e recebimento pela última de prêmios de seguro indevidos:*

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
09.08.2000	3.375,00
10.07.2000	3.250,00
09.06.2000	2.500,00
10.05.2000	4.250,00
14.04.2000	925,00
07.04.2000	20.000,00
14.03.2000	3.125,00
09.02.2000	7.187,50
07.01.2000	38.750,00
11.01.2000	5.450,00

9.2.4. *Fernando Onofre Batista da Costa, Wilmo Miola e Saoex S/A – Seguradora e Previdência Privada, solidariamente, em virtude de pagamento pelos dois primeiros e recebimento pela última de prêmios de seguro indevidos:*

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
15.12.2000	2.187,50
14.11.2000	3.462,50
11.10.2000	2.625,00
19.09.2000	650,00
12.09.2000	3.637,50

9.3. *condenar Antônio Xerxes O'Dena Tavares ao recolhimento, aos cofres do Core/RS, das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas abaixo até a data do pagamento, em virtude de recebimento indevido de vale-refeição:*

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
31.01.2000	440,00
28.02.2000	440,00
31.03.2000	440,00
30.04.2000	440,00
31.05.2000	440,00
30.06.2000	440,00
31.07.2000	440,00
31.08.2000	440,00

30.09.2000	440,00
31.10.2000	440,00
30.11.2000	440,00
31.12.2000	440,00

9.4. aplicar a Fernando Onofre Batista da Costa, Wilmo Miola, Central de Seguros Administradora e Corretora Ltda. e Saoex S/A – Seguradora e Previdência Privada, individualmente, multa no valor de R\$ 8.000,00, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.5. aplicar a Antônio Xerxes O'Dena Tavares multa no valor de R\$ 3.000,00, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.6. fixar prazo de 15 dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. determinar ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul – Core/RS que:

9.8.1. proceda ao acerto na conta adiantamento de férias e salários e promova o devido desconto na folha dos favorecidos:

Favorecido	Data	Valor
Samuel G. Lima	30.09.99	R\$198,01
Valdemar Silveira	30.09.99	R\$ 77,12
Rita de Cássia P.Rosa	04.10.99	R\$934,59

9.8.2. regularize as contas “Bens Móveis” e “Almoxarifado – Material de Consumo”, na forma apontada pelo Confere em seus ofícios 076/03-Confere e 077/03-Confere, ambos de 28 de novembro de 2003;

9.8.3. efetue a cobrança do empréstimo feito a Mário Eugênio Bacci e abstenha-se de conceder empréstimo desta natureza, ante a ausência de amparo legal;

9.9. remeter ao Ministério Público da União cópia deste processo;

9.10. apensar estes autos às contas do Core/RS de 2000;

9.11. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentam ao Conselho Federal de Representantes Comerciais.”

II. ANÁLISE

24. Analisamos, nesta oportunidade, as contas do Core/RS relativas ao exercício de 2000, em conjunto e em confronto com os processos TCs-013.820/2000-4, 004.455/2000-4 e 003.916/2003-8.

25. Os responsáveis pelas irregularidades apuradas nos TCs-013.820/2000-4, 004.455/2000-4 e 003.916/2003-8 já foram devidamente penalizados por este Tribunal nos respectivos autos, mediante a imposição de multas e débitos, na forma reproduzida nos itens 17 a 23 desta instrução, cabendo, nesta oportunidade, apenas avaliar seu impacto no mérito das contas.

26. Observamos que algumas irregularidades e débitos foram atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas não arroladas nas contas na condição de responsáveis, as quais já tiveram seus atos específicos apreciados e julgados nos processos acima referidos. Dessa forma, entendemos que o julgamento das presentes contas ordinárias deve abarcar apenas os responsáveis incluídos no rol juntado à peça 1, p.104.

27. As determinações pertinentes, com vistas a regularizar as situações apuradas no TC-013.820/2000-4, já foram oportunamente dirigidas ao Core/RS por meio do Acórdão nº 284/2003 – P, sendo desnecessária a adoção de qualquer medida adicional.

28. Com relação às irregularidades arroladas no processo específico de contas, observamos que se restringem aos fatos registrados no relatório de auditoria juntado à peça 1, p.10-37. Essas irregularidades, por sua vez, foram contempladas na sindicância instaurada no âmbito do Core/RS, mencionada nos itens 4 e 6 desta instrução, cujo relatório final foi juntado às contas do exercício de 1999 (TC-014.758/2000-0). Naqueles autos ficou registrado que “as situações levantadas pela comissão de sindicância foram devidamente tratadas no processo de denúncia autuada neste Tribunal sob o nº TC-013.820/2000-4, no âmbito do qual foi realizada inspeção pela Secex/RS” (ver TC-014.758/2000-0, peça 23, p.24, itens 32-33). Assim, entendemos desnecessária a adoção de qualquer providência adicional em relação aos fatos registrados no relatório de auditoria das contas.

29. Pelas razões acima apresentadas, a proposta de encaminhamento a ser apresentada deverá se restringir ao julgamento das contas dos responsáveis Fernando Onofre Batista da Costa, CPF 122.548.000-00; Getúlio Stefani, CPF 078.946.780-15; Wilmo Miola, CPF 023.758.770-04; e Antônio Xerxes O'Dena Tavares, CPF 009.092.380-42, incluídos no rol juntado à peça 1, p.104.

30. Os responsáveis Fernando Onofre Batista da Costa, Antônio Xerxes O'dena Tavares e Wilmo Miola foram penalizados com a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei nº 8.443/92, por meio do Acórdão nº 284/2003 – P, no âmbito do TC-013.820/2000-4 (item 17 desta instrução), cujo valor foi reduzido em relação ao responsável Wilmo Miola, na forma do Acórdão nº 291/2004 – P, (item 19 desta instrução).

31. Aos mesmos responsáveis arrolados acima foram imputados débitos, além da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, na forma dos Acórdãos nº 1.744/2011-2ª Câmara (item 21 desta instrução) e 990/2007-2ª Câmara (item 23 desta instrução).

32. Dessa forma, reiteramos que os fatos apurados nos processos acima mencionados já foram devidamente considerados nos respectivos autos para fins de aplicação da penalidade de multa, tanto com fundamento no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, como com fundamento no art. 57, devendo ser dispensada nova penalização nos presentes autos.

33. Com relação ao responsável Getúlio Stefani, embora detentor do cargo de vice-presidente, nenhuma irregularidade foi atribuída diretamente a ele, apesar das apurações efetuadas em âmbito interno, por meio de sindicância, e em auditoria deste Tribunal. No entanto, entendemos que o extenso rol de irregularidades apuradas ao longo exercício impedem a proposição de regularidade plena das suas contas, razão pela qual proporemos o julgamento pela regularidade com ressalvas.

34. Observamos, por fim, que o Core/RS passou por longo período de desmandos administrativos, que culminaram com a prática de irregularidades e desvios, nos exercícios de 1996 a 2001, inclusive com intervenção do Confere, conforme verificado nas contas dos respectivos exercícios: 1996 (TC-625.175/1997-2), julgadas irregulares por meio do Acórdão nº 4066/2010 – 1ª Câmara; 1997 (TC-012.231/1999-1), já submetido à apreciação, com irregularidades e débitos apurados em tomadas de contas especiais; 1998 (TC-012.197/1999-8), julgadas regulares com ressalvas, conforme Relação nº 68/2000 TCU - 2ª Câmara, com posterior interposição de recurso

de revisão pelo Ministério Público (MP)/TCU, cuja proposta de irregularidade e débito encontra-se aguardando manifestação do Relator; 1999 (TC-014758/2000-0), julgadas irregulares por meio do Acórdão nº 10086/2011-1ª Câmara; 2000 (TC-012.019/2003-0), em fase de instrução, mas com irregularidades e débitos já apurados em tomadas de contas especiais; 2001 (tomada de contas especial – TC-003.878/2003-5), julgadas irregulares com débito por meio do Acórdão nº 1083/2005-1ª Câmara.

III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, sugerimos que os autos sejam encaminhados ao MP/TCU, para posterior apreciação pelo Ministro-Relator Aroldo Cedraz, com as seguintes proposições:

35.1. que as contas dos responsáveis Fernando Onofre Batista da Costa, CPF 122.548.000-00; Wilmo Miola, CPF 023.758.770-04; e Antônio Xerxes O'Dena Tavares, CPF 009.092.380-42, sejam julgadas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92;

35.2. que as contas do responsável Getúlio Stefani, CPF 078.946.780-15, sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com fulcro nos art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

O representante do Ministério Público, concordando parcialmente com a unidade técnica, assim se manifestou:

[...]

De fato, conforme ressaltado pela Secex/RS, o ano de 2000 encontra-se no rol de exercícios nos quais restou constatada a prática de irregularidades e desvios na gestão dos recursos do Core/RS, abrangendo o período de 1996 a 2001, o que trouxe reflexo direto nas presentes contas, à vista do que decidiu este Tribunal por meio dos Acórdãos 284/2003-TCU-Plenário, 291/2004-TCU-Plenário, 990/2007-TCU-2ª Câmara e 1.744/2011-TCU-2ª Câmara.

Assim, devem ser julgadas irregulares as contas dos Srs. Fernando Onofre Batista da Costa, Wilmo Miola e Antônio Xerxes O'Dena Tavares, com base no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.443/92. Considerando o teor do art. 19, parágrafo único, da Lei Orgânica/TCU – que não permite opção de não aplicação ao julgador, por ser de caráter mandatório -, deve ser imputada a esses responsáveis, nesta prestação de contas, a multa prevista no art. 58, inciso I, dessa lei.

Tal sanção não se confunde, em discordância com a opinião manifestada pela Secex/RS no item 32 de sua instrução, com aquelas imputadas anteriormente aos ex-gestores do Core/RS no âmbito das TCEs e da denúncia que trouxeram reflexos às presentes contas, por terem origem e fundamentos legais distintos (arts. 57 e 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92), razão pela qual a nova apenação não configura bis in idem.

Ressalte-se que a apenação de gestores em processo de contas anuais, mesmo quando sancionados, também, em outros processos (de fiscalização ou TCE, por exemplo), não configura duplicidade, visto que, no presente caso, sugere-se nova multa capaz de refletir a reprovação da atuação dos responsáveis à frente do Core/RS no exercício de 2000 como um todo, enquanto as sanções a eles aplicadas por meio dos Acórdãos 284/2003-TCU-Plenário, 990/2007-TCU-2ª Câmara e 1.744/2011-TCU-2ª Câmara espelharam a rejeição da Corte de Contas em resposta a situações irregulares específicas, com dano ao erário, que resultaram em julgamento com débito (art. 57 da Lei Orgânica/TCU, caso dos Acórdãos 990/2007-TCU-2ª Câmara e 1.744/2011-TCU-2ª Câmara) ou não (art. 58, inciso III, da citada lei, caso do Acórdão 284/2003-TCU-Plenário).

Como precedente da Corte de Contas a dar suporte à possibilidade de múltipla apenação de responsáveis, desde que por meio de distintos dispositivos legais (multas com base no art. 57 e

naquelas previstas nos incisos do art. 58 da Lei nº 8.443/92), cito o Acórdão 6.872/2012-TCU-Segunda Câmara. Por meio do item 9.3 dessa deliberação, foi aplicada a quatro gestores a multa prevista no art. 58 da Lei Orgânica/TCU, com suporte simultâneo nos incisos I e III desse dispositivo, de modo a refletir tanto o juízo negativo sobre as contas anuais dos responsáveis, como a reprovação por situação irregular específica detectada em processo de TCE.

Do voto condutor da referida deliberação, proferido pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, menciono o seguinte excerto, que evidencia essa possibilidade:

“10. Como se pode perceber, a análise mais detalhada dos fatos permitiu que se aferisse a verdadeira magnitude da gravidade do ato praticado pelos gestores e, conseqüentemente, tornou necessário propor o acréscimo de novo fundamento (o inciso III do art. 58) à sanção inicialmente aplicada pelo Acórdão 3278/2010-2ª Câmara, que se baseava unicamente no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/93.

11. É justamente por esse motivo que se propõe neste momento tornar insubsistente a multa incompleta aplicada no item 9.3 do Acórdão 3278/2010-2ª Câmara para conjugar, ao juízo referente às contas anuais, a avaliação do grau de gravidade do ato de gestão examinado neste processo [de TCE], fazendo-se com que a multa proposta no item 9.3 do acórdão adiante apresentado reflita essas duas dimensões ao fundamentá-la em dois tipos distintos, os incisos I e III do art. 58.

12. Portanto, não se trata de bis in idem, mas de complementação do juízo acerca de um ato específico, complementação esta efetuada em processo apartado por determinação desta Corte.”

Quanto à proposta de regularidade com ressalvas das contas do Sr. Getúlio Stefani, me alinhio ao entendimento da unidade técnica, pois seria esperado que, na condição de vice-presidente da entidade, esse ex-gestor tivesse plenas condições de tomar conhecimento dos “desmandos administrativos” (item 34 da instrução da Secex/RS) que macularam a gestão do Core/RS no ano de 2000 e, em consequência, que tivesse alertado as autoridades competentes ou, no mínimo, acionado instâncias de controle internas da entidade.

Em vista das considerações consignadas neste parecer, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua concordância parcial com relação à proposta da Secex/RS, sugerindo, em acréscimo às medidas consignadas no encaminhamento da instrução à peça 4, a aplicação aos Srs. Fernando Onofre Batista da Costa, Wilmo Miola e Antônio Xerxes O’Dena Tavares da multa prevista no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 58, inciso I, dessa lei.

É o Relatório.